

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO IMOBILIÁRIO E PRÁTICA EXTRAJUDICIAL

MATHEUS DIAS TAVARES GRANDINI PEGORER

Atas notariais para fins de protesto

Salvador, setembro/2024

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO IMOBILIÁRIO E PRÁTICA EXTRAJUDICIAL

MATHEUS DIAS TAVARES GRANDINI PEGORER

Atas notariais para fins de protesto

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à FACULDADE BAIANA
DE DIREITO como requisito parcial
para a obtenção do grau de especialista
em Direito Imobiliário e Prática
Extrajudicial.

Salvador, setembro/2024

RESUMO

A necessidade de se abrir novas portas de acesso à Justiça tem feito dos Tabeliões de Notas e Tabeliões de Protesto vetores cruciais no denominado movimento de extrajudicialização. Iniciativas recentes como a regulamentação da adjudicação compulsória extrajudicial por meio do Provimento 150/2023 consagram um passo importante para o desafogamento do Judiciário Brasileiro e, concomitantemente, indicam novos caminhos a serem trilhados, lançando lume acerca de quais outros procedimentos podem ser inaugurados na seara notarial. Frente a isso, busca-se, neste trabalho, revelar a possibilidade de se protestar contratos verbais, antes restritos às vias ordinárias, por meio de atas notariais.

Palavras-chave: Extrajudicialização. Tabelionato de Protesto. Tabelionato de Notas. Ata Notarial. Contratos Verbais.

ABSTRACT

The need to open new doors of access to Justice has made of Notaries crucial vectors in the so-called extrajudicialization movement. Recent initiatives such as the regulation of compulsory extrajudicial adjudication through Provision CNJ 150/2023 constitute an important step towards unburdening the Brazilian Judiciary and, at the same time, indicate new paths to be followed, shedding light on what other procedures can be inaugurated in the notary field. In view of this, this work seeks to reveal the possibility of protesting verbal contracts, previously restricted to ordinary channels, through notarial acts.

Keywords: Extrajudicialization. Protest Notary. Notary Office. Notarial Minutes. Verbal Contracts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. Extrajudicialização como acesso à Justiça.....	5
2. Tabelionato de Notas.....	11
2.1 Fé pública notarial.....	12
2.2 Documentos notariais.....	14
2.3 Ata Notarial.....	16
2.3.1 Objeto da ata notarial.....	17
2.3.2 Limites da ata notarial.....	20
3. Tabelionato de Protesto.....	23
3.1 “Outros documentos de dívida”.....	26
3.2 Presunção de boa fé na apresentação do documento.....	31
3.3 Protesto de dívida ativa.....	34
4. Contratos, inadimplemento e execução.....	38
4.1 Contratos para atas notariais.....	38
4.2 Ação monitória.....	41
5. Atas notariais para fins de protesto: desafios.....	46
5.1 Limites à atuação do Tabelião de Notas.....	46
5.2 Contraditório e ampla defesa.....	49
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60

INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça há muito não se confunde com o acesso ao Judiciário¹. A busca necessária e incessante por vias complementares às ordinárias tem feito dos Notários, sejam Tabeliães de Notas ou de Protesto, instrumentos vitais à efetivação dos mais variados direitos.

O sucesso da desjudicialização por meio da atuação tabelioa repousa em características ímpares da atividade. Particulares em colaboração com a Administração Pública, assevera o desembargador José Renato Nalini², as serventias extrajudiciais são “proposta inovadora e sábia, porque a Administração Pública se isenta de qualquer compromisso direto em relação ao êxito da delegação”.

Isto é, oferta-se um serviço público de qualidade sem, contudo, onerar a máquina estatal.

Estruturando toda a atividade, tem destaque o amplo saber jurídico que detém esse profissional. Entendido como “o jurista do cotidiano da pessoa comum, responsável pela aplicação e aperfeiçoamento do direito privado³”, os Notários exercem verdadeira profilaxia jurídica, mitigando potenciais conflitos e edificando a pacificação social.

À vista disso, pontua o magistrado Swarai Cervone de Oliveira⁴:

O futuro da atividade notarial entrelaça-se ao aprimoramento da garantia da eficácia da lei, da segurança jurídica e, no que respeita mais de perto ao Judiciário, à prevenção de litígios. O

¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 28.

²NALINI, José Renato. A mais inteligente estratégia do Poder Constituinte de 1988. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 85, p. 285, jul./dez., 2018.

³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 48.

⁴OLIVEIRA, Swarai Cervone. CNB/SP traz Swarai Cervone de Oliveira para Ciclo de Estudos de Direito Notarial. **Jornal do Notário**, São Paulo, nº 164, p. 15, nov./dez., 2014. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/arquivos/Jornal/CNB%20SP%20164.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020.

desafogamento do Judiciário é uma consequência natural dessa prevenção.

Potencializando os adjetivos profiláticos da profissão, notabiliza-se a ampla capilaridade dos Tabelionatos. Presentes em locais muitas vezes desprovidos da presença direta do Poder Judiciário, os Tabelionatos de Notas somam a expressiva quantia de 8.316 serventias⁵ no território brasileiro, seguidos por 3.760 Tabelionatos de Protesto⁶.

Isto posto, sacralizando o fenômeno da desjudicialização, tem-se delegado a estes agentes atos antes restritos à seara judicial, a exemplo da usucapião, do divórcio amigável, do inventário, da adjudicação compulsória, dentre outros. Bem recebidas pela população, o êxito de referidas delegações dá azo para que, cada vez mais, outros atos também possam ser exercidos diretamente nos serviços notariais.

Mais do que isso, torna-se um imperativo reinterpretar os próprios limites da atuação tabelioa, elegendo-lhe novos cânones que estejam em consonância com as necessidades jurídico-sociais contemporâneas sem, contudo, tolher os fundamentos sobre os quais se edifica o serviço notarial: a garantia da publicidade, da autenticidade, da segurança e da eficácia dos atos jurídicos⁷.

É nesse contexto que irrompe o questionamento sobre a viabilidade de atas notariais para fins de protesto.

⁵ 24 OFÍCIO DE NOTAS. **5 curiosidades sobre cartórios**: Tabelionato de Notas. 19 fev. 2021. Disponível em: <[⁶ BORBA, Rodrigo Esperança. **Cartórios do Brasil já são digitais há tempos**. Portal Migalhas, 8 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/367621/cartorios-do-brasil-ja-sao-digitais-ha-tempos>> Acesso em: 20 jul. 2024.](https://www.24oficio.com.br/sem-categoria/5-curiosidades-sobre-cartorios-tabelionato-de-notas/#:~:text=Hoje%20existem%2013.440%20cart%C3%B3rios%20distribu%C3%ADdos.a%20maior%20capilaridade%20do%20pa%C3%ADs.>>. Acesso em: 23 jul. 2024.</p></div><div data-bbox=)

⁷ Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. (BRASIL. Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**: Brasília, 21 nov. 1994, p. 17.500).

Meio de prova esculpido no art. 384 do Código Civil, a ata notarial, leciona Leonardo Brandelli⁸, é “o instrumento público no qual os Notários consignam os fatos e circunstâncias que presenciam e que por sua natureza não sejam matéria de contrato”. Prossegue:

(...) é o instrumento público através do qual o Notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento. É a apreensão de um ato ou fato, pelo Notário, e a transcrição dessa percepção em documento próprio⁹.

Longe de figurar inovação no sistema jurídico nacional, a ata notarial tem sido utilizada como meio de prova em diversos institutos recém extrajudicializados, a exemplo da usucapião administrativa¹⁰ e da adjudicação compulsória extrajudicial¹¹.

Por ora, sua utilização parece limitar-se, no entanto, à será registral - fato que frustra muito da capacidade transformadora deste instituto para o cosmo jurídico, como será demonstrado.

Unindo dois ofícios de inegável efetividade (Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto), esta ata teria o condão de proteger os credores cujas obrigações não se encontram expressas em um documento e, como tal, não

⁸ BRANDELLI, Leonardo. Atas Notariais. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). **Ata Notarial**. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2004, p. 44.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (BRASIL. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 31 dez. 1973, p. 13.528.).

¹¹ Art. 216-B. Sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de registro de imóveis da situação do imóvel, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

(...)

Art. 216-B. Sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de registro de imóveis da situação do imóvel, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

(*Ibidem*).

poderiam ser objeto de protesto, a despeito do exponencial alargamento do conceito de “documentos de dívida”.

A ata notarial para fins de protesto teria como objeto obrigações constatáveis por meio de mensagens de texto, *e-mails*, *Whats’App*, *Telegram* ou qualquer outra rede social, mas que, em virtude da ausência de previsão legal, tem seu cumprimento relegado exclusivamente ao Poder Judiciário em casos de inadimplência, seja por meio de ação monitória, seja por meio de ação de cobrança.

Partindo de uma revisão bibliográfica da literatura clássica e contemporânea a respeito do Tabelionato de Notas, sobretudo no que diz respeito às atas notariais, e do Tabelionato de Protesto, o presente trabalho visa a descortinar tais institutos de modo a evidenciar suas muitas possibilidades de uso, trazendo ao debate a necessária reinterpretação dos instrumentos extrajudiciais como meio de tornar a Justiça no Brasil cada vez mais célere e eficiente.

Além de responder à pergunta “é possível protestar atas notariais?”, pretende-se, sem exaurir o tema, demonstrar a umbilical relação entre o avanço da extrajudicialização e o labor doutrinário, *conditio sine qua non* à inovação e ao desafogamento do Poder Judiciário.

1. Extrajudicialização como acesso à Justiça

O alvorecer da segunda metade do século XX inaugura uma necessária reinterpretação do princípio constitucional do acesso à Justiça. Direito fundamental esculpido no art. 5º, XXXV da Carta Magna brasileira de 1988¹², o acesso à Justiça passa a ser vislumbrado também sob a ótica da realidade social,

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

abarcando vieses de direito material (e não apenas formal) de modo a se converter em instrumento de efetiva tutela de direitos¹³.

Abandona-se a visão liberal clássica de Justiça, marcada pela supremacia da igualdade formal e da tutela jurisdicional como sinônimo de direito de ação e passa-se a abraçar uma visão social do princípio¹⁴.

Como lecionam os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁵, ao analisarem a história do acesso à Justiça nos últimos dois séculos, é possível definir três ondas renovatórias do princípio.

Em um primeiro momento, a função jurisdicional deixou de atender preponderantemente aos mais abastados, criando-se mecanismos para que os mais pobres pudessem gozar também de amparo jurídico, ocasião em que a igualdade formal perante a lei foi cunhada e tida como ideário de acesso à Justiça. Em um segundo momento, observou-se o reconhecimento de direitos difusos e coletivos para, enfim, na última e atual “onda”, buscar-se a efetividade material do princípio, mitigando-se a demagogia e ineficiência da mera igualdade formal no acesso à Justiça.

Explicam referidos autores:

Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Acrescentam Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁶:

¹³ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 47.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 28.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Op. Cit.* p. 12.

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada.

Nesse cenário, pautado muito mais pela efetividade da tutela do direito do que por quem fomenta tal tutela, outros atores entram em cena, sendo o Poder Judiciário apenas um dos protagonistas.

Como esclarece Vicente Amadei¹⁷, “nas patologias jurídicas das relações humanas, a tendência moderna é criar mecanismos simples, céleres e intermediários de solução dos conflitos, evitando, com isso, a sobrecarga do Poder Judiciário”.

Dentre os tantos mecanismos possíveis de se efetivar a Justiça, ganham destaque as tradicionais serventias de Notas e Registros, engrenagens elementares ao tão salutar movimento da desjudicialização ou, melhor dizendo, extrajudicialização¹⁸.

Nos dizeres de Luiza Helena Cardoso Chaves¹⁹:

¹⁷ AMADEI, Vicente de Abreu. Serviço de protesto de títulos deve ser extinto?. In: DIP, Ricardo Henry Marques (Org.). **Registros públicos e segurança jurídica**. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 118.

¹⁸ Muito embora o termo desjudicialização tenha se tornado sinônimo do movimento em atribuir aos agentes notariais e registrais atos antes restritos ao Poder Judiciário, autores contemporâneos rogam pela utilização do termo extrajudicialização ao invés de desjudicialização, uma vez que no Direito Brasileiro há a inafastabilidade do Poder Judiciário. Como esclarece Jean Karlo Woicichoski Mallmann: em qualquer caso, o que temos não é a extinção do poder do Estado-Juiz de resolver certas demandas, o que, inclusive seria inconstitucional, em face do princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, que estabelece que “nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída do Poder Judiciário” (art. 5º, XXXV, CF).

Em outras palavras, não temos uma “DESjudicialização” propriamente dita, visto que, a despeito de expressão recentemente consagrada pela doutrina e até por atos normativos infralegais, não existe tecnicamente uma retirada, exclusão ou cancelamento do poder de ação do Judiciário, mas sim o compartilhamento da competência/atribuição de processar, presidir e/ou julgar determinadas demandas. (...) A esse fato jurídico stricto sensu, de natureza administrativa, devemos nominar corretamente de “EXTRAJUDICIALIZAÇÃO”, visto que não exclui nem cancela o fenômeno da “judicialização”, sendo a outra face da mesma moeda. (MALLMANN, Jean Karlo Woicichoski. **Terminologias notariais e registrais - Parte V - “Extrajudicialização”: o fenômeno da desjudicialização com nome certo**. Portal Migalhas. Migalhas Notariais e Registrais. 22 maio de 2023. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/386827/extrajudicializacao-o-fenomeno-da-desjudicializacao-com-nome-certo>>. Acesso em 27 ago. 2024.).

¹⁹ CHAVES, Luiza Helena Cardoso. A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 1 abr. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-importancia-da-funcao-dos-cartorios-na-desburocratizacao-e-desjudicializacao-das-relacoes-privadas/>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

(...) desjudicialização é o processo de transferência para os cartórios extrajudiciais de alguns serviços que estão na esfera da justiça, para simplificar processos e agilizar ações que não envolvem litígio.

Ainda, complementa Diógenes Vicente Hassan Ribeiro²⁰:

A desjudicialização indica o deslocamento de algumas atividades que eram atribuídas ao poder Judiciário e, portanto, previstas em lei como de sua exclusiva competência, para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que estes órgãos possam realizá-las, por meio de procedimentos administrativos

Nesse sentido, importante frisar que, por definição legal²¹, os Notários (assim como os Registradores) são profissionais do Direito a quem, gozando de independência funcional²², compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

O notário, gênero do qual são espécies os Tabeliães de Notas e Tabeliães de Protesto, é, conforme as lições de Luiz Guilherme Loureiro²³, o “conselheiro

²⁰ RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, p. 30, jul./set. 2013.

²¹ Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

²² Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

²³ LOUREIRO, Luiz Guilherme Loureiro. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 48.

imparcial dos particulares na realização dos atos e negócios mais importantes nas esferas patrimonial e pessoal de suas vidas”. Prossegue:

(...) é o profissional que está presente no momento da celebração dos negócios jurídicos, que atende às partes diversas antes da concretização do negócio, ouve as respectivas vontades, cientifica-se dos bens da vida por essas pretendidos, aconselha-as sobre os riscos, benefícios, aspectos fiscais e efeitos jurídicos do ato desejado e, finalmente, cria e autoriza o negócio jurídico solene, adotando os cuidados e cautelas legais para a sua perfeição, validade e eficácia²⁴.

Em suma, cuida-se de um jurista de confiança eleito pelas partes.

Longe de figurarem como funcionários públicos, os Notários são, por definição constitucional²⁵, particulares que prestam serviços públicos mediante delegação - fato que, per se, representa um desafogamento ao Poder Judiciário haja vista representarem uma alternativa à tradicional solução das cortes.

Enquanto profissionais do Direito, esses agentes atuam em conformidade com as normas jurídicas de modo a garantir a estabilidade e a paz social. Não à toa, a Lei dos Notários e Registradores, logo em seu artigo 1º, estabelece que seus serviços visam a “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

É em virtude de referidos atributos que, sem mais delongas, torna-se claro o papel que tais profissionais têm e podem vir a ter como vetores de desjudicialização.

²⁴ *Op. Cit.* p. 49.

²⁵ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

(BRASIL. Constituição da República de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988).

Como ressalta Ceneviva²⁶, os Notários contam com uma malha completa e firme de informações de caráter nacional que pode ser utilizada para garantir certeza quanto à existência e eficácia de um ato ou fato jurídico. Somado aos instrumentos notariais, o amplo saber jurídico desses profissionais permite o implemento de novas atribuições profiláticas e eficazes.

Tanto é que, cada vez mais, os Notários têm se firmado como verdadeiros bastiões do acesso à Justiça, a exemplo dos inventários e partilhas extrajudiciais e separações e divórcios em cartório. Implementos normativos muito bem recebidos pela população brasileira.

Para além de referidas características, as serventias extrajudiciais (aqui incluídas aquelas registras) gozam de amplo prestígio na sociedade - pressuposto condicionante à sua aceitação como porta à Justiça.

Como revela pesquisa do Instituto Datafolha “Imagem dos Cartórios”, em 2022, as serventias extrajudiciais são a instituição brasileira tida como mais confiável no país²⁷. Com uma avaliação média de 7,9 pontos (atribuída pela população, de 0 a 10), os cartórios desbancam instituições tradicionalmente tidas como sólidas, tais como as Forças Armadas, a Polícia Civil, a Polícia Militar, os Correios e mesmo as empresas privadas.

Características exploradas pelas inovações normativas citadas alhures mas que, sem negar a importância das iniciativas legislativas já concretizadas, põem lume sobre os caminhos que os serviços extrajudiciais ainda podem percorrer a fim de tornar, a cada vez mais, real e concreta a efetividade do acesso à Justiça.

Para tanto, cumpre esmiuçar cada um dos serviços notariais de modo a averiguar como suas características possibilitam o protesto de atas notariais.

²⁶ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores comentada**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21.

²⁷ ANOREG/ SC. **Cartórios são a instituição com maior confiança e brasileiro quer emitir passaportes nas serventias**. 03 fev. 2024. Disponível em: <[9](https://anoregsc.org.br/cartorios-sao-a-instituicao-com-maior-confianca-e-brasileiro-quer-emitir-passaporte-nas-serventias/#:~:text=A%20%E2%80%9CPesquisa%20Instituto%20Datafolha%20Imagem,estes%20com%20m%C3%A9dia%206%2C9.>”. Acesso em 20 jul. 2024.</p></div><div data-bbox=)

2. Tabelionato de Notas

Das profissões mais antigas existentes²⁸, o Tabelião de Notas é profissional identificado já nos primórdios da civilização. Como sustenta Décio Antônio Erpen²⁹, é instituição que provavelmente antecede ao próprio Direito e ao Estado, havendo, inclusive, registros desses profissionais na Antiga Suméria e na antiga civilização egípcia.

Muito embora a profissão tenha evoluído ao longo dos séculos, fato é que no atual cenário jurídico-legal brasileiro, como pontuam os mestres Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues³⁰, a função notarial veste-se das seguintes características:

- i. A autenticação e a legitimação notarial têm como objeto atos e fatos relativos ao cosmo do Direito Privado;
- ii. A atuação notarial não tem espaço quando o direito é alvo de litígio;
- iii. “Os documentos notariais têm natureza declaratória e autenticatória”³¹.

Disso decorre que os atos realizados pelo Tabelião de Notas cumprem três funções precípua, quais sejam: assessora, legitimadora e autenticadora - funções que, como será evidenciado ao longo do presente trabalho, relacionam-se diretamente com a possibilidade de se levar, ou não, atas notariais a protesto.

Por função assessora, tem-se a atuação do Tabelião de Notas como assessor jurídico das partes que, em virtude de sua solicitação, transmite-lhes como realizar os atos pretendidos, revelando seus efeitos no patrimônio jurídico e adequando suas vontades à forma requerida.

²⁸ ERPEN, Décio Antonio. A atividade notarial e registral: uma organização social pré-jurídica. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 35/36, p. 37, jan./dez. 1995.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. Função Notarial. In: CASSETTARI (coord.). **Tabelionato de Notas**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 11.

³¹ *Ibidem*.

A função legitimadora, lecionam citados autores³²:

Ao documentar os atos dos particulares submetidos ao seu ofício, o Tabelião trabalha com a qualificação notarial em três momentos distintos: inicialmente, admite o ato dando-se por requerido; após, verifica a identidade e capacidade das partes para o ato solicitado, bem como todos os demais elementos substantivos das partes, do objeto e do próprio ato; e, finalmente, dota-o de uma forma reconhecida pelo direito, redigindo o instrumento público adequado.

Por fim, a função autenticadora ou autenticatória, crucial aos objetivos a que presta esta monografia, é verificada por meio da atribuição que tem esse Notário em dotar de presunção veracidade os atos ou fatos jurídicos espelhados em seus documentos.

A autenticidade decorre, em última análise, daquilo conhecido como “fé pública notarial”, característica expressa no artigo 3º da Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/1994):

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Embora seja adjetivo relativo a todo e qualquer ato privativo tanto dos Registradores quanto dos Notários, no âmbito do Tabelionato de Notas, o princípio da fé pública ganha contornos ímpares, cumprindo analisá-lo de forma pormenorizada.

2.1 Fé pública notarial

³² *Op. Cit.* p. 12.

Ensina Luiz Guilherme Loureiro³³ que:

A fé pública pode ser definida como a autoridade legítima atribuída aos notários - e a outros agentes públicos como o juiz, o registrador e os cônsules, dentre outros - para que os documentos que autorizam em devida forma sejam considerados como autênticos e verdadeiros, até prova em contrário. Em outras palavras, a fé pública é verdade, confiança ou autoridade que a lei atribui aos notários (e outros agentes públicos) no que concerne à verificação ou atestação de fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos em sua presença ou com sua participação.

Isto é, tudo aquilo que o Tabelião de Notas presenciar e declarar ter veracidade faz prova, a despeito da ausência de contraditório³⁴.

A fé pública que emana do Notário é garantia estatal de que os fatos ou atos são autênticos e verdadeiros³⁵.

Perceba que o próprio Código de Processo Civil, em seus artigos 374 e 405 estabelecem que:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

(...)

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Assim sendo, da conjunção de citados artigos, extrai-se que a certos fatos milita presunção legal de veracidade, constituindo prova não apenas de sua

³³ LOUREIRO, Luiz Guilherme Loureiro. **Registros Públicos**: Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1.022.

³⁴ GIGLIOTTI, Andrea; MODANEZE, Jussara Citroni. Tabelião de Notas. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 919.

³⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme Loureiro. **Registros Públicos**: Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1.138.

formação, mas, sendo de autoria notarial, também dos fatos declarados pelo Tabelião³⁶.

Daí possível vislumbrar duas espécies de fé pública notarial, uma originária e outra derivada.

A fé pública notarial derivada é aquela relativa a fatos e atos que foram presencialmente sentidos pelo Tabelião de Notas. A derivada, a seu turno, pode ser observada nos casos em que os fatos narrados se encontram em documentos preexistentes³⁷. Por certo, é imperativo perceber que a mera ausência do Tabelião quando na ocorrência de um fato ou ato jurídico não esvai a possibilidade de dotá-los de fé pública.

Da diferença entre as espécies de fé pública notarial surgem diferentes documentos notariais, cada qual com sua função e limites específicos, sendo a ata notarial aquele de maior relevância para os fins que aqui se pretende.

2.2 Documentos notariais

Como bem esclarece o doutrinador italiano Francesco Carnelutti³⁸, o documento é um objeto que tem como conteúdo uma manifestação de vontade. Longe de ser mera “coisa”, o documento é um espelho que representa um fato.

³⁶ GIGLIOTTI, Andrea; MODANEZE, Jussara Citroni. Tabelião de Notas. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 919.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ (...) o documento não é somente uma coisa, senão uma coisa representativa, ou seja, capaz de representar um fato. (...) O documento se concebe, de maneira geral, como um objeto que contém uma manifestação do pensamento, (...) De fato, hoje em dia a possibilidade, mediante a fotografia, a cinematografia e a fonografia, de determinar os fatos em um objeto exterior sem necessidade de que estes passem através da psique humana; esses expedientes técnicos substituíram, permita-me a metáfora, como meio de determinação dos fatos, a percepção do homem pela percepção das coisas. (grifos nossos). (CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2005, p. 195 - 198.).

Acrescentam Vitor Kumpel e Mônica Ferrari³⁹, “documento é vocábulo abrangente que inclui toda e qualquer gravação consubstanciada em meio físico, como o papel, ou virtual, como programas de computador”.

Por óbvio, é possível identificar duas espécies de documentos: i. heterógrafos, e ii. autógrafos.

Heterógrafos são os documentos confeccionados por um agente que não realiza o fato documentado. Ao passo que autógrafos são os documentos que representam um fato ou ato da própria parte que o confecciona.

Assim como a própria fé pública, como explicado alhures, os contornos dos documentos também podem se dar com ou sem a presença das partes nele consubstanciadas.

De forma genérica, documento é termo que, no âmbito jurídico, é utilizado como meio de espelhar a existência de fatos, sejam eles fatos ou atos - sobretudo aqueles relativos a negócios jurídicos⁴⁰.

Os documentos podem ser públicos ou privados. Privados quando confeccionados pelas partes sem a intervenção de um agente estatal ou sob sua delegação; público são todos aqueles que contam com a presença de um agente em nome do Estado, a exemplo dos documentos notariais.

Enquanto gênero, os documentos notariais subdividem-se em duas grandes espécies: as escrituras públicas e as atas notariais - classificações substancialmente oriundas das diferentes expressões das funções notariais.

A escritura pública, disposta no art. 215 do Código Civil⁴¹, caracteriza-se por ser o documento que formaliza juridicamente a vontade das partes⁴², presente nos casos em que os Tabeliães de Notas intervêm no negócio das partes,

³⁹ FERRARI, Carla Modina; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Tratado Notarial e Registral**: Tabelionato de Notas. 2. ed.. São Paulo: YK Editora, 2022. v. 3, p. 207.

⁴⁰ SILVA, João Teodoro da. Ata Notarial. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004, p. 18.

⁴¹ Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

⁴² FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. Classificação dos atos notariais. In: CASSETTARI (coord.). **Tabelionato de Notas**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 48

redigindo-a de modo a conceder eficácia ao negócio jurídico pretendido. São exemplos de escrituras públicas, quando realizadas por Notários: os contratos de compra e venda conforme reza o art. 108 do Código Civil, os instrumentos de procurações, os contratos de cessão de direitos hereditários, dentre outros.

As atas notariais, a seu turno, “configuram todo e qualquer ato do Tabelião cuja finalidade seja simplesmente autenticar certo fato⁴³”.

Expressão máxima da função autenticatória do Tabelião de Notas, as atas notariais não se confundem com as escrituras públicas, vez que não formalizam direitos, mas apenas verificam e descrevem a ocorrência de um fato - seja jurídico, ou não.

2.3 Ata Notarial

Do artigo 6º da Lei 8.935/1994, extrai-se que:

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos. (grifos nossos)

Exteriorização prática do grifado inciso III, a ata notarial é meio de prova incontroverso⁴⁴ que também encontra normatização no próprio Código de Processo Civil que, em seu artigo 384, dispõe:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

⁴³ *Op. Cit.* p. 47.

⁴⁴ GIGLIOTTI, Andrea; MODANEZE, Jussara Citroni. Tabelião de Notas. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 982.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

A ata notarial, enquanto espécie individualizada de documento notarial apareceu pela primeira vez com a edição da Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/1994). Apesar da aparente inovação normativa, no entanto, é instrumento há muito conhecido, ainda que sob outras alcunhas.

A título de ilustração, tem-se consignado a Carta de Pero Vaz de Caminha como a primeira ata notarial realizada no Brasil⁴⁵. Contexto em que a dita descoberta do atual território nacional foi narrada por um emissário oficial, constituindo prova da posse portuguesa sobre as terras pleiteadas.

Muito embora a positivação da ata notarial tenha se dado somente com a Lei 8.935/1997, contando com esparsos e raros regramentos em normatizações estaduais⁴⁶, sua feitura já se mostrava comum, ainda que inominada, mas sempre sob o atributo que detém o Notário em “autenticar fatos”.

Nada obstante sua existência como ato notarial particularizado desde 1997, fato é que a ata notarial passou a ganhar destaque em tempos recentes, a exemplo de sua normatização como meio de prova no Código de Processo Civil e de sua inafastável utilização em instrumentos de regularização fundiária a exemplo da usucapião e da adjudicação compulsória extrajudiciais.

Seu crescente uso, mais do que firmá-la como efetivo instrumento jurídico, ilumina novos caminhos para seu desenvolvimento, sendo necessário, para tanto, esmiuçá-la melhor.

2.3.1 Objeto da ata notarial

⁴⁵ BRANDELLI, Leonardo. Atas Notariais. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). **Ata Notarial**. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2004, p. 41.

⁴⁶ *Op. Cit.* p. 42.

Nos dizeres do jurista espanhol Pedro Ávila Alvarez⁴⁷, em tradução livre, tem-se que “as atas notariais são documentos protocolizados nos quais o Tabelião de Notas consigna os fatos e circunstâncias que presencia (...) e que, por sua natureza, não sejam matéria de contrato”.

De igual maneira, didaticamente explica o argentino Carlos Nicolás Gattari⁴⁸ que as atas notariais são

(...)documentos notariais que tem por objeto a autenticação, comprovação e fixação de fatos, excluídos aqueles cujo conteúdo é próprio das escrituras públicas e os que têm designação específica (...) é o instrumento que autoriza o oficial público, fora ou dentro do protocolo (...) cujo fim exclusivo é fixar fatos e direitos.

Elucida Leonardo Brandelli⁴⁹:

O objeto da ata notarial é, portanto, um fato jurídico captado pelo notário, através de seus sentidos, e transcrito no documento apropriado; é mera narração de fato verificado, não podendo haver por parte do notário qualquer alteração, interpretação ou adaptação do fato, ou juízo de valor.

Por exclusão, cumpre à ata notarial aquilo que não pode ser realizado por escritura pública. Na ata notarial, não há espaço para declaração de vontade, mas apenas a narração de fatos jurídicos de forma objetivo.

Isso não quer dizer, de todo modo, que da ata notarial não possa constar manifestação de vontade⁵⁰. Significa, simplesmente, que referida manifestação

⁴⁷ No original, “*las actas notariales son los documentos originales protocolizados en que el Notario, a instancia de parte, consigna que ‘los hechos y circunstancias que presencia (...) y que por su naturaleza no sean materia de contrato’*”. (ÁLVAREZ, Pedro Ávila. Derecho Notarial. Madrid: Bosch, 1990, p. 165. In: BRANDELLI, Leonardo. Atas Notariais. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). **Ata Notarial**. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2004, p. 43.).

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ *Op. Cit.* p. 45.

⁵⁰ *Op. Cit.* p. 47.

não foi direcionado ao Tabelião de Notas, não obstante possa ser autenticada enquanto um fato jurídico em sentido amplo.

A ata notarial cria prova, mas não cria direitos.

Reveste-se, logo, de caráter instrumental. Não altera a realidade fática, mas a comprova.

Como se infere do art. 405 do Código de Processo Civil⁵¹, mais uma vez, enquanto documento público, a ata notarial não faz prova apenas de sua formação, mas também dos fatos que o Notário declarar terem ocorridos em sua presença ou por ele verificados.

Tal é sua importância que, como brevemente citado, a ata notarial vem ganhando relevância como instrumento de muitos outros institutos jurídicos, a exemplo da inovadora adjudicação compulsória extrajudicial - utilizada como meio de provar o direito pré-existente do compromissário comprador.

À luz do que dispõe o artigo 216-B, §1º, III da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), o pedido de adjudicação compulsória extrajudicial deve ser instruído com:

Art. 216-B, Lei 6.015/1973.

(...)

III - ata notarial lavrada por tabelião de notas da qual constem a identificação do imóvel, o nome e a qualificação do promitente comprador ou de seus sucessores constantes do contrato de promessa, a prova do pagamento do respectivo preço e da caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título de propriedade;

Ao regulamentar a matéria, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da expedição de seu Provimento nº 150/2023⁵², define um rol aberto de situações

⁵¹ Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

⁵² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 150 de 11/09/2023**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer regras para o processo de adjudicação compulsória pela via extrajudicial, nos termos do

que, verificadas pelo Tabelião de Notas, fazem prova do adimplemento da obrigação, a exemplo de “mensagens, inclusive eletrônicas, em que se declare quitação ou se reconheça que o pagamento foi efetuado” (art. 440-G, §6º, II, CNN-Foro Extrajudicial - Provimento CNJ 149/2023), bem como “comprovantes de operações bancárias” (art. 440-G, §6º, III, CNN-Foro Extrajudicial - Provimento CNJ 149/2023), dentre outros.

Como se nota no caso da adjudicação compulsória extrajudicial, a ata notarial não cria direitos, mas, por meio da atuação tabelioa, faz por autenticar a existência de direitos.

Ora, se o Tabelião de Notas pode verificar e autenticar a existência de um direito na adjudicação compulsória, também o pode em outros cenários.

Afinal, como explica Walter Ceneviva⁵³, “a lei refere a fatos, no plural e sem adjetivação, de modo a se poder entender tratar-se de eventos de qualquer natureza, mesmo sem caráter jurídico”.

2.3.2 Limites da ata notarial

Ainda que a ata notarial apresente um caráter instrumental, em muito a ser explorado, suas características lhe impõem certos limites, os quais devem ser verificados a fim de se averiguar sua compatibilidade com o instituto do protesto.

Como revelado na Introdução deste trabalho, a ideia central sobre a qual se sustenta a presente pesquisa é a de que o inadimplemento de certos contratos pode ser comprovado por ata notarial e levado a protesto, evitando que o credor tenha de recorrer ao Poder Judiciário por meio de ações monitórias ou de cobrança.

art. 216-B da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. DJe/CNJ n. 218/2023, de 15 de setembro de 2023, p. 5-13. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5258>>. Acesso em 02 set. 2024.

⁵³ CENEVIVA, Walter. A ata notarial e os cuidados que exige. In: BRANDELLI, Leonardo. Atas Notariais. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). **Ata Notarial**. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2004, p. 98.

Com isto em mente, cumpre frisar que, ao se analisar o documento ata notarial, podem ser encontrados limites de duas dimensões, um de ordem subjetiva e outro de ordem objetiva.

No que diz respeito aos limites objetivos, incluem-se questões relativas ao conteúdo da ata. Como bem esmiuçado, a ata não visa a formalizar manifestações de vontade, limita-se a narrar fatos, incluídas as manifestações de vontade - desde que não as formalize, quadro em que os contratantes devem recorrer às escrituras públicas e não às atas.

Ao afirmar, em seu art. 6º, III, que os Notários podem autenticar fatos, a Lei dos Notários e Registradores faz por incluir como objeto quaisquer ocorrências, eventos ou circunstâncias especiais, desde que possível o aferimento pelo Tabelião⁵⁴ - o que, por óbvio, dá azo a uma infinidade de situações a serem transpostas para os livros notariais.

Exceção à matéria são os fatos que se mostram incompatíveis com a função notarial. Tratam-se de assuntos estranhos ao cosmo jurídico e que demandam constatação de outros profissionais para ter sua narração dada como correta e objetiva. Nesses casos, esclarece Walter Ceneviva, pode o Tabelião se negar a lavrar a ata notarial⁵⁵ ou mesmo contratar pessoal com as qualificações necessárias para opinar acerca do caso.

De todo modo, percebe-se que, tratando-se de inadimplemento, a simples verificação por meio de mensagens eletrônicas ou movimentações bancárias é suficiente para sua caracterização, tal qual exige e permite o Provimento CNJ 150/2023.

No que diz respeito aos limites subjetivos, por sua vez, destacam-se questões relacionadas às pessoas que solicitam a lavratura do ato, bem como daqueles que a lavram.

⁵⁴ *Ibidem.*

⁵⁵ *Ibidem.*

O artigo 7º, III, da Lei 8.935/1994⁵⁶, é cristalino ao estabelecer a competência exclusiva dos Tabeliães de Notas para lavrar atas notariais. Portanto, respeitadas as limitações de competência estabelecidas em lei, somente esse profissional pode confeccionar o documento.

Por força do artigo 8º da Lei 8.935/1994, é livre a escolha do Tabelião de Notas, independentemente do domicílio das partes ou de onde situarem os bens objetos do ato - ressalvados aqueles prestados de forma eletrônica, caso em que se aplica a norma específica.

De todo modo, reforça o artigo 9º do mesmo diploma que o Notário não pode praticar atos fora do município em que se situa sua delegação. Nada impede, à luz do art. 8º anteriormente citado, que as partes se locomovam até o município do Tabelião de sua confiança.

3. Tabelionato de Protesto

À luz do artigo 1º da Lei 9.492/1997 (Lei do Protesto), “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Nascido no ano de 1384 em Gênova, atual norte da Itália⁵⁷, o Tabelião de Protesto floresce ao lado dos primeiros notários públicos medievais, inicialmente visando à comprovar a falta de aceite nas letras de câmbio⁵⁸. Com o tempo, o amadurecimento do instituto, aliado à sua comprovada efetividade, passou a

⁵⁶ Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:
I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
III - lavrar atas notariais;
IV - reconhecer firmas;
V - autenticar cópias.

⁵⁷ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Título de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 383.

⁵⁸ AMADEI, Vicente de Abreu; DIP, Ricardo (coords.) **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: Instituto dos Registradores do Brasil, 2004, p. 73.

incluir um cem números de novos títulos cambiários e cambiariformes, bem como outros documentos de dívida, como será detalhado a seguir.

Por excelência, o protesto é ato jurídico *stricto sensu* formal e solene⁵⁹ pois, nas palavras de Fábio Konder Comparato⁶⁰:

(...) os seus efeitos decorrem estritamente da lei, não podendo ser modelados segundo a vontade das partes. Como ato jurídico em sentido estrito, ele representa, conforme as circunstâncias, o exercício de um direito potestativo ou de um ônus.

Como revela o artigo 1º anteriormente destacado, o protesto destina-se a duas funções distintas, mas complementares. Em primeiro lugar, tem a função de comprovar a inadimplência e, assim o fazendo, tem, em segundo lugar, a função de conservar o direito que emana do não cumprimento da obrigação assumida.

Nesse sentido, revela Arnaldo Rizzardo⁶¹ que é o protesto

(...) ato formal e solene que, por força da lei, tem a virtude de servir de prova peremptória das situações determinantes do exercício do direito; em outras palavras, é a realização do ato oficial que comprova o não cumprimento da obrigação constante no título de crédito⁶².

Ao lado dos demais serviços notariais e registrais, o Tabelionato de Protesto encontra regulamentação também na Lei 8.935/1994 que, em seu artigo 11⁶³,

⁵⁹ BUENO, Sérgio Luiz José; Cassetari, Christiano (coord.). Tabelionato de Protesto. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 21. In: NETO, Mario Camargo. Tabelião de Protesto. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 987.

⁶⁰ COMPARATO, Fábio Konder. A regulamentação judiciário-administrativa do protesto cambial. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n.83, p. 79-83, 1991.

⁶¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, 158.

⁶² *Ibid.* Apud. MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial**: títulos de crédito e documentos de dívida. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 20.

⁶³ Art. 11. Aos tabeliões de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

encontra os atos que lhe são privativos, sempre em consonância com sua legislação específica, sobretudo a Lei 9.492/1994 e as normativas expedidas pelas Corregedorias Gerais de Justiça em âmbito nacional e estadual.

Assim como os ofícios notariais e registrais, o Tabelionato de Protesto goza de prerrogativas que lhe tornam vetor relevante no movimento de extrajudicialização.

Note-se, no entanto, que além de ser exercido por particular com amplo saber jurídico em colaboração com a Administração Pública, há peculiaridades neste instituto que o firmam como verdadeiro protetor do crédito no país e, logo, da estabilidade e paz social, além do desafogamento do Poder Judiciário.

Ademais, ressalte-se que, ágeis, os Tabelionatos de Protesto permitem circulação ágil dos recursos na economia, evitando a paralisação do crédito e o desperdício com custos judiciais desnecessários⁶⁴.

Tal é a efetividade desses serviços que, em conformidade com os dados disponibilizados pela 3ª edição do informativo “Cartório em Números⁶⁵” da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, em 2021 foram protocolados 1.583.154 títulos e documentos de dívida, o equivalente a R\$ 261 bilhões de reais. Segundo o informativo, mais de 60% dos títulos e documentos enviados a protesto são solucionados em até 3 dias úteis⁶⁶ - solução deveras célere se considerados os morosos processos de cobrança e execução judiciais.

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

⁶⁴ SILVEIRA, Ricardo Freitas. **Desjudicialização na era dos algoritmos**: reflexões sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU e as metas do Judiciário brasileiro. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/ebbe7ab0c3942bfd58be177d1b7dac8b.pdf>>.

Acesso em: 04 set. 2024.

⁶⁵ ANOREG. Cartório em Números. 3. ed. 2021, p. 95. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 04 set. 2024.

⁶⁶ *Op. Cit.* p. 93.

Isso porque, uma vez requerida a tiragem do protesto, satisfeito o crédito, evita-se a interposição de uma ação judicial, seja monitória ou de cobrança, mas ao mesmo tempo assegura-se um direito. Ressalta Míriam Saccol Comassetto⁶⁷ que, assim, “denota-se claramente o caráter de colaboração desencadeada pela atividade do notário à justiça, uma vez que não será necessário recorrer ao processo de execução para a satisfação do crédito”.

Isto posto, relegados os adjetivos que tornam o Tabelionato de Protesto meio ágil de se proteger o crédito e solucionar dívidas, resta perquirir quais os documentos podem ser alvo de protesto e, mais do que isso, quais também seriam passíveis de protesto a despeito da ausência de expressão normativa, haja vista as qualidades do cosmo extrajudicial.

3.1 “Outros documentos de dívida”

A análise da história do protesto extrajudicial revela uma evolução constante do instituto.

A atual redação do artigo 1º da Lei 9.492/1997 não deixa dúvidas de que outros documentos também são protestáveis, ainda que não se trate de títulos de crédito.

Como bem pontua Luiz Emygdio da Rosa Junior⁶⁸:

A expressão título de crédito tem duplo sentido: amplo e restrito. Em sentido amplo, significa todo e qualquer documento que consubstancie direito de crédito de uma pessoa em relação à outra, como, por exemplo, instrumento de confissão de dívida. (...) Em sentido restrito, a expressão título de crédito corresponde somente aos documentos que a lei considera como títulos cambiários (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata etc.).

⁶⁷ COMASSETTO, Míriam Saccol. **A Função Notarial Como Forma de Prevenção de Litígios**. Porto Alegre: Norton, 2002, p.114.

⁶⁸ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio da. **Título de crédito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 40.

Resume Arnaldo Rizzardo citando Hilário de Oliveira⁶⁹ que “o título de crédito é o documento necessário para exercer o direito literal e autônomo nele descrito”.

Por décadas, a extensão do Tabelionato de Protesto restringia-se ao que se denominou acima “títulos de crédito em sentido restrito”, fossem eles cambiários ou cambiariformes - isto é, títulos que não compreendiam integralmente todas as características dos títulos de crédito⁷⁰, ainda que o fossem considerados como tal.

Assim sendo, eram protestáveis preponderantemente os títulos de crédito (*stricto sensu*) que observassem os princípios cambiários cardeais⁷¹: literalidade, autonomia, abstração e cartularidade.

Sem contar com uma lei única que concentrasse seus ritos e princípios até 1997, o protesto era instituto regulamentado por meio de dispositivos esparsos e regulamentações provenientes das corregedorias estaduais - atores que, a princípio, coadunavam-se à ideia de que só eram protestáveis os títulos cambiais ou cambiariformes.

Isto é, inexistente literalidade, abstração, autonomia e cartularidade, não havia de se falar em protesto.

A despeito da ausência normativa e das limitações impostas ao instituto, as críticas a referidos entendimentos eram constantes. Já em 1977, ciente da necessidade e possibilidade de se ampliar o plano de incidência do Tabelionato de Protesto, Nelson Abrão⁷² elucidava que

⁶⁹ OLIVEIRA, Hilário de. Títulos de crédito. São Paulo: Pillares, 2006, p. 47-48. In: RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 11.

⁷⁰ À luz do que leciona Luiz Emygdio da Rosa Junior: “O conceito de título de crédito serve de base para que possam ser apontadas as suas características: a) natureza comercial; b) documento formal; c) bem móvel; d) título de apresentação; e) consubstancia obrigação líquida e certa; f) possui eficácia processual abstrata; g) corresponde à obrigação quesível; h) emitido, em regra, com natureza pro solvendo; i) título de resgate; j) título de circulação”. (*Op. Cit.* p. 41).

⁷¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 11.

⁷² ABRÃO, Nélon. Duplicata sem aceite – Executividade – Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 76. In: MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial: títulos de crédito e documentos de dívida**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 22.

(...) nem se objete que, não sujeito o título representativo do crédito por fornecimento ao formalismo cambiário, o protesto seria incabível. Outras espécies de protesto existem, além do cambiário, cuja finalidade precípua consiste em assegurar o direito de regresso: são aquelas que se destinam a caracterizar a mora. **E não só os títulos cambiários ou cambiariformes se sujeitam ao protesto.**

Com a edição da Lei 9.492/1997, no entanto, um novo universo se abriu.

Em alusão ao disposto no artigo 1º da Lei, Walter Ceneviva⁷³, quando de sua edição, advogava que:

(...) o dispositivo faz menção a dois outros termos de significado semelhante: descumprimento e inadimplência. Tanto o primeiro quanto o segundo correspondem à não satisfação, pelo obrigado, do modo, do tempo e do lugar pelos quais se comprometeu. A lei os distinguiu, vinculando o primeiro (descumprimento) à obrigação de fazer ou de não fazer e o segundo (inadimplemento) à obrigação de pagar.

A escolha legislativa pelos termos inadimplemento, descumprimento e, sobretudo, documento de dívida, deu azo para que novas situações se tornassem passíveis de protesto - alinhando-se às correntes que entendiam pela possibilidade de se protestar documentos que não apenas títulos de crédito.

O protesto deixa de ser aplicado preponderantemente às relações comerciais e, consagrando o movimento de unificação do direito obrigacional civil e empresarial, passa a ser instrumento aplicável também às relações cíveis⁷⁴.

Como bem sublinha Reinaldo Velloso dos Santos⁷⁵:

⁷³ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores comentada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 67.

⁷⁴ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Protesto notarial e sua função no mercado de crédito**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 410.

⁷⁵ *Op. Cit.* p. 410-411.

Ou seja, embora tenha o Direito Comercial surgido da necessidade de regras diferenciadas em relação ao Direito Civil, o fato é que posteriormente acabou por influenciar este ramo, servindo de regra de aplicação geral. Nesse contexto, também o **protesto, instituto costumeiramente atrelado ao direito cambiário, teve sensivelmente ampliado seu campo de aplicação no Brasil, irradiando-se para obrigações tipicamente tratadas no âmbito civil.** (grifos nossos).

Nesse cenário, a interpretação da Lei de Protesto deve aliar-se ao clamor da sociedade pela urgente extrajudicialização, o que se traduz em instituições eficientes que se adequem às demandas contemporâneas e forneça acessos efetivos à Justiça.

Para tanto, em virtude de intenso trabalho judicial hermenêutico e doutrinário, a compreensão do termo “documentos de dívida” passou, paulatinamente, a alargar-se.

De início, ainda em 1998, como se infere de parecer da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, entendeu-se que

(...) enquanto não houver previsão específica para este ou aquele documento de dívida, em norma positiva específica, não será dado ampliar o rol dos títulos protestáveis. (CGJSP. Parecer no Processo CG nº 2.374/97, aprovado em caráter normativo pelo Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição. Diário Oficial do Estado, São Paulo, 10 set. 1998. Poder Judiciário, Caderno 1 – Parte I, p. 4.).

À época, para a Corregedoria Bandeirante, só era protestável o título se assim expressamente permitisse a legislação - o que, por certo, fazia por limitar, e muito, o alcance da norma contida no artigo 1º da Lei 9.492/1997.

Foi apenas nos anos de 2004 e 2005, a partir do parecer nº 076/05-E no Processo 864/2004⁷⁶ que a Corregedoria, por fim, superou a interpretação restritiva do artigo 1º, entendendo positivamente pela entrada de outros documentos no Tabelionato de Protesto, inobstante a ausência de expressa previsão legal.

Lê-se:

Hodiernamente, à luz de novos e significativos elementos, de cunho legislativo (...), doutrinário e, mesmo, fático, bem como ponderada a dinâmica das relações jurídicas, impende reconhecer que esse enfoque restritivo pode ceder espaço a interpretação que consagre o alcance emanado da lógica do ordenamento presente. Mais que plausível, na sistemática atual, admitir o apontamento dos títulos executivos contemplados pela lei processual, dotados dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade (CPC, art. 586).

(...)

Não será a primeira vez que uma figura jurídica originalmente concebida para vigor num universo mais apertado terá seu espectro expandido com vistas ao atendimento de outras situações compatíveis com sua natureza, por força de necessidades ditadas pelo desenvolvimento das relações jurídicas e pelo próprio interesse social.

Como se extrai do próprio parecer, a maior abrangência dos títulos protestáveis, mais do que privilegiar a *ratio* por trás da Lei de Protesto, cumpre papel de destaque na luta contra o crescente inadimplemento, abarcando não apenas títulos de crédito oriundos das relações empresariais, como também todos os demais documentos de dívida provenientes da seara cível.

Como ressalta Silvio Venosa⁷⁷, o protesto tem o condão de constranger o devedor já que, uma vez lavrado, publiciza-se o inadimplemento de modo a restringir seu acesso ao crédito.

⁷⁶ CGJSP. Parecer Nº 076/05-E. Processo CG Nº 864/2004. Decisão publicada no "Diário Oficial" do Poder Judiciário, Caderno I, Parte 1, páginas 3, 4 e 5 de 2 de junho de 2005.

⁷⁷ VENOSA, Sílvio. **Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 470.

Ressalte-se tratar de protesto facultativo, salvo os casos de protesto obrigatório dispostos em legislação específica. Assim o sendo, a possibilidade de se protestar primeiro os documentos ao invés de encaminhá-los às vias ordinárias, não impede que, a critério do credor ou quem os porte, sejam levados ao Poder Judiciário - garantindo-se a inafastabilidade deste, em conformidade com o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal⁷⁸.

Acabou-se por concluir que, para ser protestável, explicam Celina Bodin de Moraes e Gustavo Tepedino⁷⁹ “basta que o documento espelhe uma dívida líquida, certa e exigível” - independentemente de sua natureza jurídica.

Conclui Emanuel Macabu Moraes⁸⁰, pode ser levado a protesto qualquer documento, seja em meio físico ou eletrônico, que espelhe uma obrigação certa (em todas as suas espécies, inclusive as de não fazer, desde que com valor pecuniário expresso) líquida e vencida.

Ressalte-se que, ao Tabelião de Protesto, não cumpre analisar os fatos modificativos ou extintivos do protesto⁸¹ em observância ao artigo 9º⁸² da Lei de Protesto (Lei 9.492/1997), vez que a atuação desse Notário restringe-se à averiguação formal dos documentos a ele apresentados - nem mesmo a prescrição e a decadência afastam o protesto, ressalte-se.

3.2 Presunção de boa fé na apresentação do documento

⁷⁸ CF/88, Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁷⁹ BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. São Paulo: Renovar, 2014, p. 388.

⁸⁰ MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial**: títulos de crédito e documentos de dívida. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 36.

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Com a abertura do Tabelionato de Protesto para outros documentos de dívida, surgem questionamentos sobre os limites do serviço prestado. Ainda que, em conformidade com a doutrina majoritária e com a jurisprudência administrativa, baste que o documento apresente certeza, liquidez e exigibilidade, certo é que outras características são postas em jogo.

Enquanto restrito aos títulos de crédito, o dito princípio da cartularidade que lhes é característico fazia por abstrair a obrigação contida na cártula de qualquer obrigação subjacente - tratando-se de títulos de crédito, o que importa são as informações neles contidas.

Tratando-se de outros documentos de dívida, no entanto, outras balizas devem ser observadas. Afinal, em muitos dos documentos (a depender de sua natureza) é impossível ao Tabelião averiguar a autenticidade dos dados apresentados, incluindo as manifestações de vontade.

Nesse cenário, ganha relevância o princípio da boa-fé objetiva (art. 113 do Código Civil) e, sobretudo, a presunção de veracidade das declarações contida no artigo 219 do Código Civil. A ver:

Art. 219, CC. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. **Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.** (grifos nossos)

Note-se que o dispositivo civil encontra-se em consonância com o artigo 408 do diploma processual civil, mais uma vez aqui destacado:

Art. 408, CPC. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. **Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a**

ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Ou seja, ainda que não haja a intervenção tabelioa, o documento gera presunção de veracidade. Uma vez questionada, no entanto, deve ser comprovada em juízo.

Em regra, em nome da segurança jurídica, certo é que a declaração acerca do débito deve constar do próprio corpo do documento. Ainda assim, relembando os ensinamentos do autor italiano Francesco Carnelutti, há documentos, ditos heterógrafos, em que não há a participação da outra parte.

O próprio ordenamento prevê situações em que é possível que o credor/apresentante substitua a declaração do devedor quanto ao reconhecimento de seu débito. São os casos, por exemplo, dos protestos por indicação nas duplicatas e cédulas bancárias.

Ademais, no que diz respeito à quantificação da quantia devida, ressalte-se que até mesmo se tratando de títulos de crédito, a legislação permite que o credor unilateralmente determina o *quantum* devido.

É o caso, a fim de ilustração, do artigo 891 do Código Civil, o qual dispõe que, se incompleto ao tempo da emissão, deve o credor complementá-lo quando de sua apresentação.

De maneira semelhante, tratando-se de letras de câmbio e notas promissórias, os artigos 5º e 48 da Lei Uniforme de Genebra⁸³ facultam ao

⁸³ Art. 5º Numa letra pagável à vista ou a um certo termo de visto, pode o sacador estipular que a sua importância vencerá juros. Em qualquer outra espécie de letra a estipulação de juros será considerada como não escrita. Os juros contam-se da data da letra, se outra data não for indicada. (...)

Art. 48. O portador pode reclamar daquele contra quem exerce seu direito de ação:

§1º O pagamento da letra não aceita e não paga, com juros se assim foi estipulado;

§2º Os juros à taxa de 6 por cento desde a data do vencimento. (...)

(BRASIL. Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. **DOFC**, 31 jan. 1966, p. 1.115. Disponível

em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=57663&ano=1966&ato=66fATUU1UMZRVT96>>. Acesso em: 05 set. 2024.

portador escrever diretamente no título o valor a ser levado a protesto, em função da atualização oriunda de eventuais juros.

Ressalte-se, ainda, que os contratos podem ser apresentados, inclusive, em cópia autenticada pelo Tabelião de Notas, uma vez que a autenticação, por força do art. 223 do Código Civil⁸⁴, iguala as cópias aos documentos originais no que tange à força probatória.

No mais, a mera apresentação dos documentos originais já bastam, salvo impugnação.

Isso porque, seja de forma bilateral ou unilateral, em regra⁸⁵, as relações jurídicas no Brasil são pautadas pela presunção de boa-fé, em sua vertente subjetiva e objetiva.

3.3 Protesto de dívida ativa

Coroando a inclusão do termo “outros documentos de dívida” inserido no artigo 1º da Lei de Protesto pelo legislador, paulatinamente consagrou-se o entendimento sobre a “protestabilidade” das certidões de dívida ativa - a qual conta, desde 2012.

Extrai-se do parágrafo único do citado artigo primeiro que “incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

⁸⁴ Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.

Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.

⁸⁵ Explica Eduardo Tomasevicius Filho: “Os casos em que se presume a má-fé são aqueles em que o legislador, com base na experiência comum, sabe que o possuidor só não adquiriria informações caso agisse com negligência; se tivesse diligência – isto é, com reduzidos custos de aquisição de informações – descobriria a verdadeira situação”. (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da Boa-fé no Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 152).

Perceba que, embora salutar, consoante aos entendimentos jurisprudenciais acima dispostos⁸⁶, a inclusão das expressão “certidão de dívida ativa” como título sujeito a protesto é desnecessária, uma vez que são passíveis de protesto todos aqueles documentos que contenham uma obrigação certa, líquida e exigível.

Nada obstante, a certidão de dívida ativa apresenta características ímpares cuja análise aponta para a possibilidade de protesto de atas notariais.

Isso porque, a certidão de dívida ativa, em virtude de sua natureza, apresenta peculiaridades no que diz respeito à manifestação de vontade - ainda que não perca sua qualidade de documento de dívida.

A certidão, conforme os ensinamentos de Valdemar Luz em seu Dicionário Jurídico⁸⁷ é:

Documento fornecido a pedido da parte interessada, por **notário, oficial de registros públicos, escrivão ou serventuário da Justiça, no qual se declaram ou se confirmam a prática de um ato ou a existência de conteúdo em livro, processo ou documento**. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências ou de qualquer outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão concertados (art. 216, CC). Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas (art. 217, CC). É assegurada a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b, CF). (grifos nossos).

Reforçam Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende⁸⁸ que:

O termo vem do latim, certitudo, de certus. **É a reprodução literal, total ou parcial de um fato, de instrumento público ou**

⁸⁶ CGJSP. Parecer Nº 076/05-E. Processo CG Nº 864/2004. Decisão publicada no "Diário Oficial" do Poder Judiciário, Caderno I, Parte 1, páginas 3, 4 e 5 de 2 de junho de 2005.

⁸⁷ LUZ, Valdemar. **Dicionário Jurídico**. 5. ed. Barueri: Manole, 2022, p. 114.

⁸⁸ CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENEDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 159.

documento particular, realizado por notário (portador da fé pública) ou arquivado em suas notas, cumpridas as formalidades legais. Em suma, o princípio da conservação garante tanto a proteção presente quanto futura quanto à produção de efeitos dos atos notariais. (grifos nossos).

Quanto à certidão negativa, define Maria Helena Diniz⁸⁹, trata-se do documento em que se declara a não existência de um ato, fato ou estado pretendido pelo requerente ou terceiro.

Em ambos os casos, tem lugar documento heterógrafo, sendo este para Carnelutti, novamente, aquele em que não há a presença das partes em sua formação.

É dizer, muito distante daqueles documentos em que as partes manifestam sua vontade para sua formação, as certidões apenas cientificam a existência de um fato, a despeito da vontade ou não dos interessados.

Tome-se por exemplo os contratos de compra e venda de imóveis. Por força do artigo 108 do Código Civil, tratando-se de bem com valor superior a 30 salários mínimos, é requisito de validade sua formação por meio de escritura pública. Para que seja confeccionado, ademais, é imprescindível que as partes manifestem sua vontade, livre de vícios, no próprio instrumento, subscrevendo-o.

Tratando-se de certidão, no entanto, dispensa-se a participação da parte. A validade, veracidade e autenticidade dos dados contidos na certidão derivam da fé pública do agente que a expediu e não da firma das partes - tal qual ocorre com as atas notariais.

É em virtude da fé pública emanada, no caso em tela, das autoridades do Fisco, que a Certidão de Dívida Ativa mostra-se documento apto para protesto.

Tema há muito tido como controvertido em virtude da alegada ausência de previsão legal, em 2012, com a edição da Lei 12.767 e consequente inclusão das

⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 4. ed. Saraiva Educação, 2022, p. 86.

Certidões de Dívida Ativa no rol de títulos protestáveis, a matéria foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135/CF⁹⁰ em 2016.

Na ocasião, concluiu a Corte Maior, dentre outras questões, que, ainda que a execução fiscal seja o meio típico para a cobrança da Dívida Ativa, não há de se excluir outros instrumentos de caráter extrajudicial. Ressaltou o Ministro Relator Roberto Barroso em seu voto:

A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promete justiça fiscal.

Ainda, ressalta a ementa da decisão que:

A medida é necessária, pois permite alcançar de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal, que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário.

Em suma, o STF entendeu pela constitucionalidade desta espécie de protesto ressaltando, além do mais, a economicidade e eficiência dessa serventia na recuperação e publicização do crédito e seu condão em promover o alívio do afogado sistema judicial.

Como se infere, não há motivo para alegar qualquer usurpação de competência ou possível esquiva da apreciação pelo Poder Judiciário. O protesto extrajudicial é apenas uma das portas de acesso à Justiça, a mais conveniente em muitos casos.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135/DF. Min. Rel. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 09 nov. 2016. Publicado em 07 fev. 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380061/false>>. Acesso em: 08 set. 2024.

4. Contratos, inadimplemento e execução

Há muitas formas de se contratar e muitas também são as formas de se cobrar. São as peculiaridades do negócio, entretanto, que o tornam passível de protesto.

O protesto se dá independentemente do *nomen iuris* que reveste o negócio ou ato subjacente ao título ou documento de dívida. Ao Tabelião de Protesto incumbe a verificação das características formais e a análise de que a dívida espelhada seja certa, líquida e exigível.

Aos fins pretendidos neste trabalho, no entanto, para fins de ilustração, é preciso esmiuçar as características que envolvem os negócios estipulados como objeto de pesquisa: contratos verbais de compra e venda comprováveis por mensagens ou outros documentos, sejam eletrônicos ou físicos, mas que não se formalizam em um único instrumento.

4.1 Contratos para atas notariais

Há diversas formas de se conceituar o negócio jurídico denominado contrato.

O próprio Código Civil, a partir do Título V de sua Parte Geral, opta por não conceituar o instituto, dispondo somente que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (art. 431, *caput*, Código Civil) e relegando a conceituação ao trabalho doutrinário.

A ausência de conceituação legal, no entanto, não representa embaraço à averiguação da possibilidade de protesto. Afinal, é notório que muitas já são as espécies contratuais reconhecidamente alvo de protesto, a exemplo dos contratos de locação.

Ao debruçar-se sobre o tema, explica Arnaldo Rizzardo⁹¹, são os contratos os negócios jurídicos pelos quais as partes combinam seus interesses de modo a criar, modificar ou resolver algum vínculo.

Afirma Paulo Lôbo⁹² que “o contrato é o instrumento por excelência da autocomposição dos interesses e da realização pacífica das transações ou do tráfico jurídico, no cotidiano de cada pessoa”.

No mesmo sentido, esclarece Flávio Tartuce⁹³ que:

(...) o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial, constitui um negócio jurídico por excelência. (...) O contrato pode ser conceituado como um **negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial.** (grifos nossos).

É o conceito que se encontra, a título de afirmação, no atual Código Civil Italiano⁹⁴ que, em seu artigo 1.321 determina (em tradução livre⁹⁵) ser o contrato o acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir entre eles uma relação jurídica de cunho patrimonial.

Ainda que existente liberalidade, tratando-se de um negócio jurídico em que as partes ajustam prestações tendo como objeto o patrimônio, deve-se falar em contrato.

E, como tal, sua validade fica condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 104 do Código Civil, quais sejam:

⁹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 3.

⁹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Contratos**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 8.

⁹³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p.1.

⁹⁴ ITÁLIA, **Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262**. Approvazione del testo del Codice Civile. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana. Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codiceCivile>>. Acesso em 09 set. 2024.

⁹⁵ Do original se lê: Art. 1321. *Il contratto e' l'accordo di due o piu' parti per costituire, regolare o estinguere tra loro un rapporto giuridico patrimoniale. Ibidem.*

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Daí derivam os ditos pressupostos do contrato, uma conjunção de elementos extrínsecos e intrínsecos, respectivamente: i. capacidade das partes; ii. idoneidade do objeto; iii. legitimação; e intrínsecos: i. consentimento; ii. causa; iii. objeto e iv. forma.

A verificação do Tabelião de Protesto, como anteriormente citado, restringe-se à análise dos elementos formais, dentre os quais, destacam-se os elementos extrínsecos, uma vez que os elementos intrínsecos não podem ser verificados sem a participação da outra parte - ainda que fiquem sujeitos à sua impugnação (art. 225, CC).

Nesse contexto, importante lição é extraída da obra “Protesto Notarial” de Emanuel Macabu Moraes⁹⁶. Segundo o autor, mesmo que não se enquadrem como títulos executivos em virtude da ausência da assinatura de duas testemunhas (conforme prega o art. 585, II, CPC), os contratos podem ser protestados.

Situação de aparente complexidade, no entanto, surge quando o inadimplemento do devedor não se encontra expresso no próprio documento. Afinal, releva o citado autor “não se determina que ele aponha sua assinatura assentindo com o valor de seu débito, presumindo-se que ninguém voluntariamente produz prova em seu desfavor⁹⁷”.

Nesses casos, prevalece a presunção da declaração do credor (art. 219, CC e art. 386, CPC), em respeito ao princípio da boa-fé (arts. 113 e 422 do CC). Bastando, pois, que o credor anexe o contrato assinado por ele e demais devedores e co devedores junto a uma planilha que discrimine todo o débito a ser protestado.

⁹⁶ MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial**: títulos de crédito e documentos de dívida. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47.

⁹⁷ *Ibidem*.

Como se infere, portanto, o protesto de contratos não só são possíveis e encorajados, como a falta de cartularidade típica dos títulos de crédito não o maculam.

Cenário distinto emerge, contudo, quando o contrato não foi formalizado por meio escrito.

Como se extrai do Código Civil, “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir” (art. 107, CC). O dito princípio da liberdade da formas implica que, salvo disposição em contrário, os contratos podem se dar na forma que desejarem as partes, incluindo, destarte, os contratos verbais.

Em outros termos, congruente ao que dispõe o art. 107 do Código Civil, os contratos verbais são válidos desde que respeitados os requisitos e pressupostos contratuais anteriormente elencados.

Daí decorre um infinidade de situações, muitas das quais informais do ponto de vista governamental, em que obrigações são geradas meramente de forma verbal, a exemplo de compra e venda ou prestação de serviços.

Diante da falta de documento escrito, todavia, havendo inadimplemento, ao credor fica obstado o protesto, limitando-se às vias ordinárias - a despeito da existência de inúmeras provas, como conversas por redes sociais, transações bancárias, etc. Situação, frise-se, passível de contorno em virtude da fé pública notarial, como será esquematizado na conclusão.

4.2 Ação monitória

Não havendo título executivo ou documento escrito que faça as vezes para fins de protesto, resta ao credor pleitear seu direito exclusivamente por meio do Poder Judiciário.

Uma ação, além das possíveis ações inominadas e da ação de cobrança, salta aos olhos quando se fala em dívida sem título executivo, seja judicial ou extrajudicial: a ação monitória - procedimento especial e célere.

Como leciona o desembargador processualista Alexandre Câmara⁹⁸, “ a monitória é um procedimento especial, que permite ao credor a rápida formação do título executivo judicial, aqui representado por uma sentença”.

Disposta nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, o procedimento da ação monitória, destaca Emanuel Macabu Moraes⁹⁹, “acaba por se mostrar simétrico ao do protesto”.

Isso porque assim dispõe o CPC:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, **com base em prova escrita sem eficácia de título executivo**, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381 .

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330 , a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

(...) (grifos nossos).

Assim como o protesto de contratos escritos, percebe-se que o procedimento monitório permite/ obriga que o credor: i. baseie-se em provas escritas (inclusive

⁹⁸ CÂMARA, Alexandre. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 533.

⁹⁹ MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial: títulos de crédito e documentos de dívida**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 38.

orais previamente documentadas); ii. estipule o valor atualizado em dinheiro; iii. memória de cálculo (que faz as vezes das planilhas, quando necessárias no ambiente do protesto).

Eis que o documento que instrui a inicial deve, de pronto, revelar a probabilidade da obrigação¹⁰⁰. Dentre os documentos, frise-se, inclui-se a prova oral previamente documentada - como por meio de ata notarial ou escritura pública declarativa.

Assim como legislador optou por deixar o termo “documento de dívida” um conceito jurídico indeterminado, também o fez com o conceito de “prova escrita” no procedimento da ação monitória¹⁰¹.

Com isso, deu-se azo para que um cem números de provas fossem reputadas válidas para os objetivos monitórios, como se extrai do *leading case* do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

(...) para a propositura da ação monitória, não é preciso que o autor disponha de prova literal do valor. **A ‘prova escrita’ é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida**”. Muitos outros julgados do mesmo Tribunal Superior ratificam essa acepção, pela qual até diário de frequência escolar é documento suficiente. (STJ. REsp 240.043/ES, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 13-10-2008). (grifos nossos).

Diante disso, diversas cortes do país passaram a admitir os mais variados meios de prova escrita, incluindo, como se extrai das decisões adiante, a utilização de mensagens via *What’sApp*, trocas de e-mail, sem deixar de lado a possibilidade de documentação oral:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ATA NOTARIAL - REGISTRO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS PELO **WHATS APP** ALUSIVAS À EXISTÊNCIA DO DÉBITO - ADMISSIBILIDADE- CASSAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

¹⁰⁰ CÂMARA, Alexandre. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 533.

¹⁰¹ MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial: títulos de crédito e documentos de dívida**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 38.

I - Para o ajuizamento da ação monitória não é necessário que o autor disponha de prova literal da quantia pretendida, podendo ser considerado como prova escrita qualquer documento que permita ao magistrado entender que existe direito à cobrança de determinada dívida, inclusive a prova oral documentada, nos termos do art. 700, § 1º, do CPC.

II - Deve ser recebida a petição inicial de ação monitória instruída com ata notarial alusivas ao débito mencionado pelas partes em conversas mantidas através de aplicativo de mensagens instantâneas Whats App. (TJMG - AC: 50111281720218130079, Relator: Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 20/09/2022, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2022). (grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM ATA NOTARIAL E ORDENS DE SERVIÇO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS, CONSTITUINDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO DA RÉ. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA E DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSUBSISTÊNCIA. **ATA NOTARIAL CONTENDO TRANSCRIÇÃO DE CONVERSA VIA WHATSAPP ENTRE A CREDORA E A DEVEDORA.** NÃO INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE NO QUE DIZ COM A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, LIMITANDO-SE A MENCIONAR, NESSAS CONVERSAS, IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA NAQUELE MOMENTO. PROVA ESCRITA HÁBIL A ENSEJAR A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. VERBA JÁ FIXADA NO SEU PATAMAR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC - APL: 03006024220198240022, Relator: Selso de Oliveira, Data de Julgamento: 20/10/2022, Quarta Câmara de Direito Civil). (grifos nossos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA EXISTENTE. COMPROVAÇÃO. **CONVERSAS DE WHATSAPP TRANSCRITA EM ATA NOTARIAL.** PROVA LÍCITA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - O art. 369 do CPC aponta que "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz". não havendo, portanto, demonstração de terem sido adulteradas III - Tendo sido a obrigação contraída e não adimplida o provimento do pedido deduzido na petição inicial da ação de cobrança é medida de rigor. II - Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 50007083620208130095, Relator: Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 07/06/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2023)

Assim o sendo, uma vez que uma prova escrita, ainda que desprovida de força executiva, mostra-se meio capaz de promover a ação monitória, defende Moraes¹⁰², “não há qualquer óbice legal ou doutrinário sustentável para justificar que os mesmos documentos fiquem excluídos do âmbito do protesto, quando eles estão claramente compreendidos no texto do art. 1º da Lei n. 9.492/97”.

5. Atas notariais para fins de protesto: desafios

Consoante ao revelado ao longo deste trabalho, as atas notariais cumprem papel relevante no dito movimento de desjudicialização. Suas características únicas têm o fito de revolucionar os procedimentos extrajudiciais e concomitantemente promover o acesso à Justiça sem abrir mão da segurança jurídica.

Questionou-se, inicialmente, acerca da possibilidade de se protestar atas notariais, inserindo-nas dentre os ditos documentos de dívida referenciados pelo art. 1º da Lei 9.492/1997. O questionamento mostrou-se positivo.

A ata notarial, a exemplo da Certidão de Dívida Ativa, pode ser considerada um documento de dívida porque expressa o valor inadimplido e, junto da presunção de veracidade das declarações do credor, assemelha-se, e muito, com as provas tidas válidas e eficazes no procedimento especial da ação monitória.

De tal sorte, a exemplo do que demonstra a jurisprudência no que diz respeito ao processo monitório, contratos verbais poderiam, sim, adentrar o Tabelionato de Protesto, desde que devidamente regulamentado seu procedimento a fim de se garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa - tal como se tem garantido em novos procedimentos na seara notarial e registral, a exemplo da adjudicação compulsória extrajudicial (Provimento CNJ 150/2023).

¹⁰² *Ibidem.*

Assim, extraem-se duas preocupações de maior ordem: i. como garantir o contraditório e ampla defesa?; e ii. quais seriam os limites para a atuação tabelioa na verificação do contrato e seu inadimplemento?

5.1 Limites à atuação do Tabelião de Notas

A atuação do Tabelião de Notas é a pedra basilar de todo o procedimento de protesto de atas notariais. Isso porque, ainda que o inadimplemento ganhe publicidade e passe a emanar efeitos jurídicos mediante o ato de protesto, é por meio da percepção notarial traduzida em seus documentos que se tem a prova necessária aos demais atos.

De início, é crucial ressaltar que o documento particular, per se, faz prova de seu conteúdo, mas sua fé cessa quando (art. 428, CC): i. for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade; ii. assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

A princípio, portanto, qualquer documento particular pode ser levado a protesto em virtude da presunção de boa-fé elencada no art. 422 do Código Civil¹⁰³ - seja ele título executivo (judicial ou extrajudicial) ou não.

Nos casos dos contratos verbais, nada obstante, não há um documento de dívida a ser portado ao Tabelionato de Protesto, o que, por óbvio, deve ser suprido pela ata notarial, a qual condensará todas as informações disponíveis em um único documento.

Ocorre que a ata, enquanto documento público, faz por inverter o ônus da prova. Tratando-se de documento particular, uma vez impugnado, cumpre ao apresentante comprovar a autenticidade e a veracidade do documento e seu conteúdo. Por outro lado, tratando-se de documento público, no entanto, o ônus da prova recai sobre quem o impugnar.

¹⁰³ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Assim sendo, gozando a ata notarial de presunção *juris tantum* de veracidade, redobra-se o cuidado a balizar a atuação do Tabelião de Notas quando de sua confecção.

Valendo-se das disposições relativas à comprovação do adimplemento da promessa de compra e venda ou permuta no caso de adjudicação compulsória extrajudicial, conforme Provimento CNJ 150/2023, deve-se ter em mente que duas atuações se complementam quando da feitura da ata.

De um lado, há o Tabelião de Notas, há quem deve recair o ônus de narrar as provas trazidas pelo interessado (leia-se credor). Deve demonstrar, assim, a existência de uma relação obrigacional entre o credor e o alegado devedor, mediante os meios disponíveis como troca de e-mails e eventuais transações bancárias. Ressalte-se a importância das transações bancárias como meio de prova, uma vez que a prerrogativa de revelar dados cruciais à tiragem do protesto, a exemplo do número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas.

Por outro lado, há o credor, a quem cumpre, no momento da apresentação da ata no Tabelionato de Protesto, declarar o descumprimento da obrigação - tal como se faz com o protesto de outros títulos e documentos de dívida.

A ata notarial para fins de protesto limita-se aos pressupostos notariais e, como tal, não se destina a revestir de veracidade situações que não podem ser sentidas pelo Tabelião de Notas.

Diferentemente do que acontece com na ata notarial para fins de adjudicação compulsória extrajudicial (em que se comprova o adimplemento), na ata notarial para fins de protesto, a atuação do Tabelião limita-se a afirmar a existência da obrigação, uma vez que não possui meios para narrar, com certeza, que houve seu descumprimento.

Por fim, imperioso aclarar que, em matéria de prova, o Código de Processo Civil, em seu artigo 422, revela que:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, **tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas**, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Ou seja, tratando-se da impressão de mensagens eletrônicas (art. 422, §3º, CPC), tem-se a presunção de veracidade que se estende aos instrumentos particulares. Fato que, para muitos, pode ser arguido como meio de inutilizar a ideia de ata notarial, uma vez que erroneamente poder-se-ia crer que as impressões podem ser levadas diretamente ao Tabelionato de Protesto - o que faria desnecessária a intervenção do Tabelião de Notas.

De todo modo, ainda que pautada no art. 422 do CPC, urge ressaltar a inaplicabilidade desta ideia em virtude do próprio *modus operandi* e da práxis do Tabelionato de Protesto, restrita à análise dos aspectos meramente formais do título (art. 9º, Lei 9.492/1997) e inapta para analisar o âmago dos documentos a fim de verificar a existência, ou não, de um crédito.

Em outros termos, para que não haja intervenção judicial, a ata notarial é condição inafastável do protesto de obrigações oriundas de contratos verbais.

5.2 Contraditório e ampla defesa

Já dizia o jurista italiano Francesco Carnelutti¹⁰⁴ que “quanto mais notário, menos juiz”. A aparente simplicidade da frase esconde, no entanto, a

¹⁰⁴ CARNELUTTI, Francesco. La figura jurídica del notario. In: GOYTISOLO, Juan Vallet de. **Metodología de la Determinación del Derecho**. Madri: Centro de Estudios Ramón Areces S.A. e Consejo General del Notariado, 1996, tomo II, p. 1099.

complexidade do mundo notarial em restringir-se àquelas questões desprovidas de litígio, paulatinamente assegurando e promovendo a paz social e o acesso à Justiça.

Nada obstante referido posicionamento da doutrina tradicional, fato é que a inexistência de litígio sobre a coisa como *conditio sine qua non* à sua aceitabilidade para o universo notarial e registral tem sido questão mitigada pelas normas e doutrinas contemporâneas.

Frente a isso, passa-se a incorporar aos procedimentos registrares e notariais elementos e dispositivos que garantam ao prejudicado a possibilidade de se defender, ainda que as vias ordinárias, em última análise, sempre lhe estejam abertas.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantia constitucional assegurada pelo artigo 5º, LV do Texto Maior¹⁰⁵, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

De todos os princípios processuais, o contraditório, explica o magistrado Alexandre Câmara¹⁰⁶, é o mais importante, uma vez que ausente, não há de se falar em processo. Explica o autor¹⁰⁷:

É que, se ao procedimento de formação do provimento, às atividades preparatórias através das quais se verificam os pressupostos do próprio provimento, são chamados a participar, em uma ou mais fases, também os interessados, em contraditório, tem-se aí a própria essência do processo: **ser um procedimento ao qual, além do autor do ato final, participam, em contraditório entre eles, os interessados, isto é, os destinatários dos efeitos de tal ato.** (grifos nossos).

¹⁰⁵ CF/88. Art. 5º, LV. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹⁰⁶ CÂMARA, Alexandre. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 80.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

A matéria mostra-se ainda mais pertinente se considerada a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às notas, por força do artigo 15 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente**.

Há de observar que, muito embora *suis generis*, os serviços notariais enquadram-se como institutos de direito administrativo¹⁰⁸ a despeito de seu exercício em caráter privado.

Por tais razões, defende Ricardo Dip¹⁰⁹ que “os procedimentos extrajudiciais devem respeitar as regras gerais do direito processual civil, inclusive as disposições do CPC”.

Assim o sendo, para além das disposições constitucionais, determina o artigo 9º do diploma processualista civil que, em regra, “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Em sintonia com o exposto, imperioso perceber que no que diz respeito ao contraditório nos processos administrativos, incluídos, por certo, aqueles notariais, entendeu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 24268/MG que:

(...). 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou **administrativos**, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que **envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos**

¹⁰⁸ SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. Os serviços notariais e registrares no Brasil. Irib, Biblioteca Dr. Gilberto Valente da Silva. Disponível em: <<https://www.trib.org.br/obras/os-servicos-notariais-e-registrares-no-brasil>>. Acesso em 12 set. 2024.

¹⁰⁹ DIP, Ricardo. **Curso de Direito Notarial e Registral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 192.

administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. (CF art. 5º LV). (STF, Pleno, MS 24268/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 17.09.2004, p. 53). (grifos nossos).

Haja vista a decisão acima destacada, leciona Marcelo Ribeiro¹¹⁰, que a Justiça brasileira tem entendido o princípio do contraditório sob dois prismas, um formal e um material.

Sob a ótica formal, o contraditório diz respeito à cientificação bilateral quanto às pretensões em voga, de modo a oportunizar às partes o direito-dever de se manifestar e galgar seu direito.

Sob o prisma material, há a “influência real das atitudes e argumentações aduzidas pelas partes na construção da decisão, mediante um dever de diálogo com as partes¹¹¹”.

Isto é, não basta que se permita às partes exercer seu direito de defesa se não têm o condão de efetivamente influenciar a decisão do julgador.

Uma vez que no âmbito notarial não há espaço para disputas, é certo que não cumpre às partes litigar perante o Tabelião. Ainda assim, é preciso concedê-las a oportunidade de impugnação.

Mais do que isso, dar às partes a chance de impugnar a versão uma da outra evita com que o procedimento notarial perdure, gere efeitos no mundo jurídico, mas depois venha a ser desconstituído em virtude da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Para fins de ilustração, tome-se mais uma vez como exemplo a recente regulamentação da adjudicação compulsória extrajudicial.

Ainda que se preze pelo procedimento extrajudicial, o Provimento CNJ 150/2023 reserva extenso procedimento de impugnação por parte do promitente

¹¹⁰ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 205.

¹¹¹ *Ibidem*.

vendedor a fim de evitar injustiças, bem como eventual queixa ao Poder Judiciário - o que se traduz em clara ineficiência.

De igual modo, portanto, ao se regulamentar a ata notarial para fins de protesto, mostra-se crucial a inserção de um procedimento de impugnação, a fim de conciliá-lo aos pressupostos constitucionais e processuais civis, ocorra a impugnação no Tabelionato de Notas ou no Tabelionato de Protesto.

CONCLUSÃO

Em virtude do exposto alhures, conclui-se pela possibilidade jurídica do protesto de atas notariais, fato que faria por trazer à formalidade muitos dos contratos verbais cujas provas limitam-se, muitas vezes, a tratativas por meio de mensagens eletrônicas.

Diante disso, uma vez analisada a semelhança e efetividade de um possível protesto de ata notarial e o dito procedimento monitório, mostra-se urgente sua regulamentação, a qual deve-se pautar nas seguintes conclusões parciais.

- a. O atual acesso à Justiça deve se dar de forma complementar às vias ordinárias, de modo a desafogar o Poder Judiciário e conceder maior celeridade e efetividade às demandas sociais;
- b. Ainda que existentes vias alternativas, o Judiciário segue aberto como meio de acesso à Justiça em virtude de sua inafastabilidade assegurada no Texto Constitucional;
- c. Na seara extrajudicial, não há espaço para litígio;
- d. As atas notariais têm por objeto fatos, sejam eles jurídicos ou não. As obrigações derivadas de contratos verbais, ainda que configurem negócios jurídicos, não perdem o caráter de fato jurídico (*lato sensu*) e, logo, podem ser narradas por ata notarial;
- e. A evolução do conceito de “documentos de dívida” disposto no artigo 1º da Lei 9.492/1997 tem permitido que novos instrumentos

contratuais sejam alvo de protesto, desde que sejam certos, líquidos e exigíveis;

- f. O protesto da Certidão de Dívida Ativa revela que não são apenas os documentos que portam a própria dívida que devem ser considerados como “documentos de dívida”;
- g. A Certidão de Dívida Ativa, por sua natureza jurídica, assemelha-se à ata notarial - vez que se trata de um documento que certifica a existência de um fato por meio de um agente dotado de fé pública;
- h. A qualificação do Tabelião de Protesto limita-se a averiguar os aspectos formais dos documentos protocolados;
- i. Na confecção da ata notarial, o Tabelião de Notas deve limitar-se a certificar a existência da obrigação, não lhe cumprindo definir se houve ou não o inadimplemento. A declaração quanto ao inadimplemento é de responsabilidade do apresentante e deve ser realizada diretamente no Tabelionato de Protesto, em virtude da presunção de veracidade das declarações (art. 422, CC), fruto da presunção de boa-fé (art. 113, CC).
- j. O procedimento de protesto da ata notarial deve prever o contraditório e possibilidade de impugnação, em respeito à Constituição Federal e ao próprio Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

24 OFÍCIO DE NOTAS. **5 curiosidades sobre cartórios**: Tabelionato de Notas. 19 fev. 2021. Disponível em: <[ABRÃO, Néelson. Duplicata sem aceite – Executividade – Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.](https://www.24oficio.com.br/sem-categoria/5-curiosidades-sobre-cartorios-tabelionato-de-notas/#:~:text=Hoje%20existem%2013.440%20cart%C3%B3rios%20distribu%C3%ADdos,a%20maior%20capilaridade%20do%20pa%C3%ADs.>.>. Acesso em: 23 jul. 2024.</p></div><div data-bbox=)

ÁLVAREZ, Pedro Ávila. Derecho Notarial. Madrid: Bosch, 1990, p. 165. In: BRANDELLI, Leonardo. Atas Notariais. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). **Ata Notarial**. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2004

AMADEI, Vicente de Abreu. Serviço de protesto de títulos deve ser extinto?. In: DIP, Ricardo Henry Marques (Org.). **Registros públicos e segurança jurídica**. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1998.

ANOREG/ SC. **Cartórios são a instituição com maior confiança e brasileiro quer emitir passaportes nas serventias**. 03 fev. 2024. Disponível em: <[ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.](https://anoregsc.org.br/cartorios-sao-a-instituicao-com-maior-confianca-e-brasileiro-quer-emitir-passaporte-nas-serventias/#:~:text=A%20%E2%80%9CPesquisa%20Instituto%20Datafolha%20imagem.estes%20com%20m%C3%A9dia%206%2C9.>.>. Acesso em 20 jul. 2024.</p></div><div data-bbox=)

BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. São Paulo: Renovar, 2014.

BORBA, Rodrigo Esperança. **Cartórios do Brasil já são digitais há tempos**. Portal Migalhas, 8 jun. 2022. Disponível em: <

BRANDELLI, Leonardo. Atas Notariais. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). **Ata Notarial**. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 150 de 11/09/2023**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer regras para o processo de adjudicação compulsória pela via extrajudicial, nos termos do art. 216-B da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. DJe/CNJ n. 218/2023, de 15 de setembro de 2023, p. 5-13. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5258>>. Acesso em 02 set. 2024.

_____. Constituição da República de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988.

_____. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 31 dez. 1973, p. 13.528.

_____. Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**: Brasília, 21 nov. 1994, p. 17.500.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135/DF. Min. Rel. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 09 nov. 2016. Publicado em 07 fev. 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380061/false>>. Acesso em: 08 set. 2024.

BUENO, Sérgio Luiz José; Cassettari, Christiano (coord.). Tabela de Protesto. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 21. In: NETO, Mario Camargo. Tabela de Protesto. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 987.

CÂMARA, Alexandre. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2023;

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. La figura jurídica del notario. In: GOYTISOLO, Juan Vallet de. **Metodología de la Determinación del Derecho**. Madri: Centro de Estudios Ramón Areces S.A. e Consejo General del Notariad, 1996, tomo II.

CENEVIVA, Walter. A ata notarial e os cuidados que exige. In: BRANDELLI, Leonardo. **Atas Notariais**. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). Ata Notarial. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2004.

_____. **Lei dos Notários e dos Registradores comentada**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CGJSP. Parecer no Processo CG nº 2.374/97, aprovado em caráter normativo pelo Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição. Diário Oficial do Estado, São Paulo, 10 set. 1998. Poder Judiciário, Caderno 1 – Parte I, p. 4

_____. Parecer Nº 076/05-E. Processo CG Nº 864/2004. Decisão publicada no "Diário Oficial" do Poder Judiciário, Caderno I, Parte 1, páginas 3, 4 e 5 de 2 de junho de 2005.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENEDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHAVES, Luisa Helena Cardoso. A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 1 abr. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-importancia-da-funcao-dos-cartorios-na-desburocratizacao-e-desjudicializacao-das-relacoes-privadas/>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. A regulamentação judiciário-administrativa do protesto cambial. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 83, p. 79-83, 1991.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 4. ed. Saraiva Educação, 2022.

DIP, Ricardo. **Curso de Direito Notarial e Registral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____ (org.). **Registros públicos e segurança jurídica**. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1998.

ERPEN, Décio Antonio. A atividade notarial e registral: uma organização social pré-jurídica. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 35/36, p. 37, jan./dez. 1995.

FERRARI, Carla Modina; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Tratado Notarial e Registral: Tabelionato de Notas**. 2. ed.. São Paulo: YK Editora, 2022. v. 3.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. Função Notarial. In: CASSETTARI (coord.). **Tabelionato de Notas**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

GIGLIOTTI, Andrea; MODANEZE, Jussara Citroni. Tabelião de Notas. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

GOYTISOLO, Juan Vallet de. **Metodología de la Determinación del Derecho**. Madri: Centro de Estudios Ramón Areces S.A. e Consejo General del Notariado, 1996, tomo II.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Contratos**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

LUZ, Valdemar. **Dicionário Jurídico**. 5. ed. Barueri: Manole, 2022.

MALLMANN, Jean Karlo Woichoski. **Terminologias notariais e registrais - Parte V - “Extrajudicialização”: o fenômeno da desjudicialização com nome certo**. Portal Migalhas. Migalhas Notariais e Registrais. 22 maio de 2023. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/386827/extra-judicializacao-o-fenomeno-da-desjudicializacao-com-nome-certo>. Acesso em 27 ago. 2024.

MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial: títulos de crédito e documentos de dívida**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NALINI, José Renato. A mais inteligente estratégia do Poder Constituinte de 1988. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 85, p. 285, jul./dez., 2018.

NETO, Mario Camargo. Tabela de Protesto. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

OLIVEIRA, Hilário de. Títulos de crédito. São Paulo: Pillares, 2006, p. 47-48. In: RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Swarai Cervone. CNB/SP traz Swarai Cervone de Oliveira para Ciclo de Estudos de Direito Notarial. **Jornal do Notário**, São Paulo, nº 164, p. 15, nov./dez., 2014. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/arquivos/Jornal/CNB%20SP%20164.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, p. 30, jul./set. 2013.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

_____. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Título de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Título de crédito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Protesto notarial e sua função no mercado de crédito**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

SILVA, João Teodoro da. Ata Notarial. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Os serviços notariais e registrais no Brasil**. Irib, Biblioteca Dr. Gilberto Valente da Silva. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/obras/os-servicos-notariais-e-registrais-no-brasil>>. Acesso em 12 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da Boa-fé no Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2020.

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.